



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1111534-59.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelada SYLVIA MALFATTI ROBERTO DE SOUSA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 2 de abril de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1111534-59.2019.8.26.0100
Apelante (s): Sul América Cia de Seguro Saúde / Sylvia Malfatti
Roberto de Sousa
Apelado (s): Sul América Cia de Seguro Saúde / Sylvia Malfatti
Roberto de Sousa
Comarca: São Paulo - 39ª Vara Cível
1ª Instância: 1111534-59.2019.8.26.0100
Juiz (a): Celso Lourenço Morgado

Voto nº 42.326

EMENTA. Apelações Cíveis. Plano de Saúde Coletivo. Reajuste por sinistralidade. Reconhecida a abusividade dos reajustes aplicados entre 2011 e 2019, em razão da ausência de justificativa atuarial idônea. Substituição pelos índices autorizados pela ANS, conforme coisa julgada material. Reajuste por faixa etária aos 59 anos. Percentual de 88,99% considerado desproporcional e abusivo. Redução para 45,03%, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e equilíbrio econômico-financeiro. Ônus da sucumbência. Reforma parcial para afastar a sucumbência recíproca e carregá-lo integralmente à ré, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso da ré improvido e da autora parcialmente provido.

Apelações interpostas contra a sentença de fls. 1.260/1.265, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. repetição de indébito movida por Sylvia Malfatti Roberto de Sousa em face de Sul América Companhia de Seguro e Saúde S/A, para o fim de a) declarar a nulidade das cláusulas que preveem o reajuste anual de sinistralidade e custo financeiro aplicado desde 2011, atualizando-os pelos índices autorizados pela ANS; b) revisar o reajuste aplicado em razão do ingresso da autora na faixa dos 59 anos, no percentual de 88,99%, reduzindo-o à média de mercado divulgada pela ANS, correspondente a 45,20%; c) condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos três anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ambas as partes interpuseram apelação; A ré sustentou a validade dos reajustes aplicados, tanto os etários quanto os anuais (sinistralidade e custo médico-hospitalar), defendendo a idoneidade dos cálculos apresentados (fls. 1.278/1.309). A autora alegou violação à coisa julgada quanto aos reajustes anuais (sinistralidade), já reconhecidos como abusivos por este E. Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 2043545-86.2023.8.26.0000, que transitou em julgado em 23/01/2024. Argumentou, ainda, que obteve sucesso integral nos pedidos formulados, não tendo que se falar em sucumbência recíproca (fls. 1.345/1.354).

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 1.327/1.342 e 1.371/1.385).

É o relatório em sede recursal.

Reajuste Anual por Sinistralidade e Custo Financeiro

No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados a título de sinistralidade e custo médico-hospitalar, há evidente ofensa à coisa julgada.

Em sede do Agravo do Instrumento nº 2043545-86.2023.8.26.0000 (fls. 1.229/1.240), transitado em julgado em 23/01/2024 (fl.1.241), a abusividade dos reajustes praticados no período de 2011 a 2019 foi declarada e substituída pelos índices da ANS. Assim, a questão foi definitivamente apreciada, nos termos do art. 502 do CPC, tornando-se imutável e indiscutível no bojo desta ação.

Ao restringir a substituição dos reajustes apenas ao período 2011-2013, a sentença proferida pelo Juízo de origem violou a coisa julgada material, de modo que deve ser confirmado que os índices



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicados entre 2011 e 2019 deverão ser integralmente substituídos pelos índices autorizados pela ANS para contratos individuais, em respeito ao julgado anteriormente proferido.

Portanto, no tocante aos reajustes anuais, deve prevalecer a decisão transitada em julgada, rejeitando-se as discussões da ré quanto à validade dos reajustes aplicados.

Reajuste por Mudança de Faixa Etária aos 59 Anos

No que tange ao reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos, a decisão reconheceu a abusividade do percentual de 88,99%, determinando sua substituição por 45,03%. Tal decisão encontra fundamento nos princípios da razoabilidade, boa-fé objetiva e equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em conformidade com a Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A ré-apelante defende a legalidade do percentual aplicado, alegando que o reajuste decorre da necessidade de garantir o equilíbrio atuarial do contrato. Contudo, como bem constatado na perícia judicial e fundamentado na sentença, o reajuste aplicado é desproporcional e onera os beneficiários na última faixa etária, em especial na idade de 59 anos. Tal prática viola o art. 3º, II, da RN nº 63/03 da ANS, que proíbe expressamente que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas etárias seja superior à acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

Além disso, a documentação apresentada pela ré não comprovou base atuarial idônea que pudesse justificar o percentual de 88,99%. A imposição desse índice representa prática abusiva nos termos do art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, ao impor vantagem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manifestamente excessiva ao consumidor. A questão ganha maior gravidade quando analisada à luz do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que busca coibir práticas que inviabilizam a permanência de pessoas idosas em contratos dessa natureza.

O STJ, ao julgar o REsp nº 1.568.244/RJ (Tema 952), previu critérios cumulativos para a validade do reajuste por faixa etária: (i) previsão contratual expressa, clara e inteligível; (ii) observância das normas regulatórias da ANS; (iii) inexistência de percentuais desarrazoados que oneram o consumidor ou discriminam o idoso.

No caso em análise, embora o contrato preveja o reajuste etário, o percentual imposto fere os princípios de proporcionalidade e boa-fé objetiva ao não observar os critérios de equidade e os limites fixados pela RN nº 63/03. A perícia judicial foi clara e conclusiva ao apontar a inadequação do índice e a ausência de fundamentação técnica para sua aplicação.

Portanto, correta a decisão que determinou a redução do reajuste para 45,03%, conforme pedido da própria parte autora (fl. 22 – item “c”: *Garantir a continuidade do vínculo contratual, com a revisão da cláusula que prevê o aumento, determinando-se a readequação do abusivo reajuste por faixa etária dos 59 anos de idade no percentual de 88,99%, alterando-o para a média aplicada no mercado pelas demais operadoras no percentual de 45,20%, conforme painel de precificação divulgado pela ANS.*)

Ônus da Sucumbência

Não tocante à sucumbência, assiste razão à autora.

A autora obteve êxito integral nos pedidos formulados:

(i) reajuste anual por sinistralidade: foi reconhecida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abusividade dos índices aplicados entre 2011 e 2019, com substituição pelos índices da ANS, em respeito à coisa julgada;

(ii) reajuste etário: foi declarada a abusividade do percentual de 88,99%, com redução para 45,03%.

Dessa forma, deve ser afastada a sucumbência recíproca, pois a responsabilidade sucumbencial deve recair integralmente sobre a ré, nos termos do art. 85, caput e §1º, do CPC.

Conclusão

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao recurso da autora para a) reconhecer a abusividade dos reajustes anuais por sinistralidade aplicados entre 2011 e 2019, em respeito à coisa julgada, substituindo-os pelos índices da ANS; b) afastar a sucumbência recíproca, condenando a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, considerando o improvimento do recurso de ré, cabe-nos majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para 15% (quinze por cento), em favor dos patronos da autora.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso da ré e dá parcial provimento ao recurso da autora.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator